#### **DEBATE**

## A caminho da UNGASS 2016

Towards UNGASS 2016

# João Castel-Branco GOULÃO<sup>1</sup>

excelente artigo "Política de drogas na segunda década do novo milénio: Reforma ou revolução?" de Francisco Inácio Bastos, enquadra (e bem) a reflexão sobre a política internacional de drogas, em paralelo com a abordagem de outros temas "fracturantes" das sociedades actuais, chamando a atenção para o facto de, de forma diferente do que acontece com outros assuntos referentes aos direitos dos indivíduos, famílias e segmentos sociais, as questões da droga estarem sujeitas a uma regulação muito mais estreita, balizada por tratados supranacionais ratificados por cada um dos estados membros daOrganização das Nações Unidas (ONU).

Independentemente do que venha a ser o resultado prático da UNGASS 2016, acompanho a ideia de que poderemos assistir a um movimento de Reforma e não de Revolução; de qualquer forma, a extensa reflexão que decorre um pouco por todo o Mundo em torno destas questões é, em si própria, uma oportunidade única para o debate de um tema de interesse universal e, como diz Francisco Inácio Bastos,

Enquanto responsável e uma das "caras" das políticas Portuguesas sobre drogas, e agradecendo as referências, não posso deixar de aproveitar a oportunidade para falar um pouco do chamado "Modelo Português" e do contributo que este pode trazer às discussões em curso.

## Afinal, o que é o "Modelo Português"?

É sobretudo conhecido, e atualmente muito divulgado em todo o Mundo, pelo fato de, em 2001, se ter tornado efetiva a descriminalização do consumo e posse para consumo pessoal de todas as drogas (Lei nº 30/2000) (PORTUGAL, 2000). Esses actos deixaram de ser tipificados como ilícito penal e passaram a ser considerados como contra-ordenações. Na prática, comparo ao facto de um condutor de automóvel não utilizar cinto de segurança: embora interceptado pelas autoridades policiais, não será sujeito a julgamento, não será passível de pena de prisão, a infracção não ficará anotada no seu registo criminal; ainda as-

<sup>[...]</sup> para a adoção de uma legislação e de uma política de drogas mais humana e pragmática" que "está longe, muito longe, de constituir um movimento que poderíamos denominar de fato global, e seria antes um movimento ocidental, ainda assim restrito e ainda tímido (BASTOS, 2015, p. 12).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Diretor Geral do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) do Ministério da Saúde de Portugal (SICAD, Portugal). E-mail: <joao.goulao@sicad.min-saude.pt>.

sim, poderá incorrer em penalidades, nomeadamente em coimas<sup>2</sup>.

Da mesma forma, um consumidor (ou portador) de substâncias ilícitas em quantidade inferior à considerada adequada ao uso pessoal para 10 dias - quantidades que estão definidas em portaria, referindo as substâncias mais comuns - pode ser interceptado no espaço público pelas forças policiais e conduzido à esquadra; a substância ou substâncias serão apreen-didas, pesadas, e será feita a primeira tria-gem: se as quantidades forem superiores ao limite definido, o indivíduo será referido ao sistema judicial; se forem inferiores, será intimado a apresentar-se, no prazo de 72 horas, na Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT) competente (a da sua área de residência). Existem Comissões em cada distrito de Portugal Continental, na região Autónoma da Madeira e na Região Autónoma dos Açores.

Apoiadas logística e administrativamente pelo Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências(SICAD), do Ministério da Saúde, são constituídas por três membros (actualmente a maioria é constituída por dois), a quem compete proferir decisões e aplicar a

<sup>2</sup>A coima é a sanção aplicável no âmbito do direito de mera ordenação social, constituindo "uma sanção de natureza administrativa, aplicada por autoridades administrativas, com o sentido dissuasor de uma advertência social", traduzindo-se na imposição do pagamento de uma quantia fixada nos termos da lei. A multa, por sua vez, é uma pena de natureza criminal e, consequentemente, de natureza pessoal, pelo que não é transmissível nem pode ser paga por terceiro, sendo que, em caso de incumprimento, esta pode ser convertida em dias de prisão, o que nunca pode suceder com a coima.

Lei, observando os princípios da promoção da saúde e da dissuasão do consumo. Os membros são, sobretudo, juristas, psicólogos ou técnicos de serviço social.

A apoiar estes membros existe uma equipa técnica, também ela multidisciplinar, à qual compete proceder a todas as diligências preparatórias da decisão, ao diagnóstico psicossocial, à motivação para acompanhamento especializado, facilitando as ligações às estruturas de apoio.

Assente no princípio "antes tratar que punir", este modelo preconiza uma intervenção com carácter sancionatório, porém centrada nas características e necessidades dos indiciados, incidindo na prevenção e redução do uso e abuso de drogas, informando e sensibilizando os consumidores ou dependentes para os riscos dos consumos, tendo em vista contribuir para a mudança de comportamentos.

Com a criação das CDT conseguiu-se mais uma plataforma mediadora na rede de respostas locais, de sinalização e detecção precoce de indiciados com consumos de risco elevado e dependência, e de encaminhamento para estruturas de apoio especializado. As CDT representam também uma resposta construtiva, inclusiva, de responsabilização e implicação do indivíduo na procura de alternativas à sua situação de consumidor, em oposição ao paradigma repressivo e criminalizador, com marcas definitivas na trajectória de vida dos indivíduos.

Nesta perspectiva, dinâmica e sistémica, afigura-se fundamental o desenvolvimento do trabalho em rede, implicando as valên-

cias sectoriais em funcionamento no local. Para o efeito, o levantamento prévio de recursos e o estabelecimento de parcerias, surgem como pilares de toda a acção, onde a lógica é contribuir para que cada indiciado encontre o seu próprio caminho.

Este sistema pode ser considerado como mais uma porta de entrada para o dispositivo instalado na área da Saúde, ao qual os cidadãos podem aceder espontânea-mente ou referenciados por outras vias; claro que se tornaria completamente ineficaz se não houvesse, a jusante, estruturas e serviços capazes de acorrer às suas necessidades. Por isso costumamos dizer que a descriminalização, por si só, não constituiu a medida que conduziu à evolução positiva dos indicadores a que temos assistido. Não teria tido efeitos positivos se não tivéssemos desenvolvido um conjunto de respostas de prevenção, tratamento, redução de danos e reinserção social sólido e bem articulado. A descriminalização teve (tem) a grande virtude de tornar coerente a abordagem predominante desta problemática como um tema da Saúde e da área Social; no entanto, considero que o chamado "modelo português" vale pelo seu todo. Por outro lado, a descriminalização fez atenuar a hesitação que alguns utilizadores de drogas ainda tinham de se aproximar do sistema de saúde, com receio de serem referenciados às forças policiais. Em resultado da actividade de todo o dispositivo criado, a número de consumi-dores problemáticos tem diminuído e o número dos que procuram tratamento aumentou.

## Canábis: uso terapêutico vs uso recreativo

O quadro legislativo português consagra a classificação das "drogas leves e drogas duras": a Lei nº30/2000 (PORTU-GAL, 2000)descriminalizou o consumo de todas as drogas, com base no princípio de que o que realmente importa é a relação individuo estabelece substância e não a própria substância. Por temos dificuldade em isoladamente a canábis, que faz reavivar essa distinção, anacrónica em termos de saúde pública.

Penso que tentar resolver os problemas ocasionados pela questão do acesso ao uso terapêutico de canábis, em simultâneo com o acesso para uso recreativo, tem inquinado e introduzido uma enorme confusão na opinião pública e na dos decisores políticos. Considero que ambas as discussões são legítimas e necessárias, mas que devem ser contextos diferentes. em primeira é matéria eminentemente técnica e científica a ser discutida no âmbito dos benefícios/riscos clínicos passíveis de ser obtidos no tratamento de determinadas patologias, discussão essa que envolver, nomeadamente, as organizações médicas e as agências do medicamento; já a discussão do uso recreativo (desta e de outras substâncias) implica uma abordagem de fundo muito mais "política", já que devolve aos Cidadãos a liberdade de fazerem as suas escolhas, supostamente escolhas informadas.

Por outro lado, a canábis é, de longe, a substância ilícita mais consumida na maior parte dos países, e também em Portugal. Apesar de ser uma substância em relação a cujo uso existe uma enorme complacência e desvalorização, é também aquela que hoje motiva o maior número de pedidos de ajuda às nossas Equipas de Tratamento, quer pela assunção, pelos utilizadores, da instalação de uma dependência, quer pela identificação de comorbilidade psiquiátrica associada.

Tem-se assistido a um percurso tendente a dificultar o acesso e a restringir as condições de utilização de algumas substâncias lícitas, como o álcool ou o tabaco, em função do impacto do seu uso na saúde pública; valerá a pena abrir uma discussão de fundo sobre se faz sentido tomar medidas de sentido inverso, no que respeita a substâncias hoje consideradas ilícitas.

## Novos caminhos na política de drogas

O nosso País foi inovador ao levar ao limite o paradigma proibicionista consagrado nas convenções da ONU de que é signatário; descriminalizámos o consumo de todas as substâncias mantendo, contudo, uma proibição do consumo sancionada ao abrigo do direito contra-ordenacional. Tal proibi-ção consagra uma postura de reconhecimen-to do desvalor do uso das substâncias psicoactivas permitindo, do mesmo passo, uma intervenção que podemos integrar nas medidas de prevenção indicada.

Contudo, um novo paradigma está a ser ensaiado noutras regiões do Mundo, porventura mais fustigadas, não tanto pelo impacto do consumo, mas pelo impacto dos conflitos nos circuitos de produção e distribuição destas substâncias. Em determinadas regiões, penso ser legítimo afirmar que a "droga" mata muito mais por via de dis-

putas nos circuitos de produção e comercialização das substâncias do que do seu consumo. Daí a ênfase que alguns países colocam no ensaio de um novo paradigma, o paradigma da regulação. Tanto quanto nos é possível entender, um dos principais pontos actualmente em discussão é se tal paradigma cai fora do espírito das convenções da ONU atrás referidas.

Considero, no entanto, que o facto de existir em Portugal e, de uma forma geral, nos países que integram a União Europeia, um consenso alargado acerca das políticas em desenvolvimento, alicerçado nos resultados globalmente positivos que têm sido alcançados, esvazia a pressão de ter de mudar a todo o custo; tal como o chamado "modelo português" funcionou como um "laboratório" e foi, a partir do momento em que começou a mostrar resultados, inspirador de mudanças no sentido de abordagens mais humanistas, também estamos agora em condições de acompanhar atenta mas serenamente e avaliar a evolução dos países que ensaiam abordagens baseadas no novo paradigma regulador.

Creio que a maior responsabilidade que teremos nos tempos mais próximos será a de, retomando Francisco Inácio Bastos, contribuir:

[...] para a adoção de uma legislação e de uma política de drogas mais humana e pragmática" que "está longe, muito longe, de constituir um movimento que poderíamos denominar de fato global, e seria antes um movimento ocidental, ainda assim restrito e ainda tímido (BASTOS, 2015, p. 12).

Há um longo caminho a percorrer ecompe-

te-nos partilhar as nossasexperiências, tentando demonstrar aos países que man-tém politicas mais fundamentalistas e atentatórias dos direitos humanos que há alternativas bem mais eficazes do que a cega "guerra às drogas".

#### Referências

BASTOS, F. I. Política de drogas na segunda década do novo milênio: Reforma ou revolução? **Argumentum**, Vitória, v. 7, n.1, p. 6-14, 2015.

PORTUGAL. Assembleia da República. Lei nº 30/2000, de 29 de novembro de 2000. Define o Regime Jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes. Disponível em:

<a href="https://www.infarmed.pt/portal/page/portal/INFARMED/LEGISLACAO/LEGISLACAO\_FARMACEUTICA\_COMPILADA/TITULO\_III/TITULO\_III\_CAPITULO\_III/lei\_30-2000.pdf">https://www.infarmed.pt/portal/page/portal/page/portal/page/portal/page/portal/page/portal/page/portal/page/portal/page/portal/page/portal/page/portal/page/portal/page/portal/page/portal/page/portal/page/portal/page/portal/page/portal/page/portal/INFARMED/LEGISLACAO/LEGISLACAO\_LEGI